



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 123**

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de junho de 2022*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Prova

**CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

**CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

**DIPLOMAÇÃO**

**MULTA ELEITORAL**

Parcelamento

**PESQUISA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Documentação

Matéria processual - citação

**PROPAGANDA ELEITORAL**

Divulgação

Atuação da administração

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**Prova**

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. (...) Consoante atual entendimento do TSE, é ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais. A gravação realizada em ambiente privado e sem autorização judicial é reputada prova ilícita que não deve ser conhecida. Conforme consolidada jurisprudência do TSE, a condenação pela prática abuso de poder econômico exige prova robusta e irrefutável acerca da configuração da conduta,

considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. Diante da fragilidade do acervo probatório, incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se provimento ao segundo recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065655, de 01/06/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 09/06/2022.*

## **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

“Mandado de segurança. Representação por captação e gasto ilícito de recursos. Art. 30–A da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Decisão de Juiz Eleitoral que determinou a quebra de sigilo bancário de doadores. Alegação de irregularidade no deferimento de quebra do sigilo bancário de doadores por ausência de devida fundamentação e por haver outros meios de prova produzidos nos autos. Representação por captação e gasto ilícito de recursos. Identificação de doações eleitorais por pessoas beneficiárias de programas sociais de governo e por pessoas desempregadas. Doações com indícios de irregularidades correspondendo a 18,82% da receita da campanha dos candidatos. Decisão postergada para após a realização da audiência de instrução. Persistência de contradições e indícios de ausência de capacidade econômica dos doadores, que justificam o deferimento do levantamento do sigilo bancário deles. A prova requerida é necessária e adequada para identificar a real origem dos recursos arrecadados na campanha dos candidatos eleitos e solucionar a demanda, não consistindo em ônus insuportável aos doadores. Em exame superficial pelo juízo de origem, as provas já produzidas nos autos não foram suficientes para esclarecerem as questões controvertidas. Decisão devidamente fundamentada. Art. 1º, § 4º, da LC 105/2001. Art. 44, III, da Resolução 23.607/2019/TSE. Ausência de elementos nos autos que justifique a quebra do sigilo bancário dos doadores no ano anterior ao pleito, muito menos em tempo muito posterior às eleições. Ordem concedida parcialmente apenas para restringir o período do levantamento do sigilo bancário.” *Ac. TRE-MG no MS, nº 060011364, de 24/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/06/2022.*

## **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

“(…) O art. 41–A da Lei nº 9.504/97 estabelece como marco temporal inicial para a configuração da captação ilícita de sufrágio o registro de candidatura. A existência de dúvida sobre a data do fato, se anterior ou posterior ao dia do efetivo registro de candidatura impõe o afastamento da incidência do referido dispositivo. (…).” *Ac. TRE- MG no RE nº 060065655, de 01/06/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 09/06/2022.*

## **CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS IV E VI, LETRA ‘B’, DA LEI 9.504/1997.

PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE REGISTRO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS ENTENDIDOS COMO PROTELATÓRIOS. (...) Mérito Propagandas nitidamente eleitorais. Publicidade produzida pela campanha dos candidatos e divulgada em campanha. Ausência de vínculo público. Características exigidas em lei para propaganda eleitoral cumpridas. Caráter oficial não constatado. Promoção pessoal dos candidatos. Divulgação das realizações dos então gestores. Propaganda eleitoral que não se confunde com propaganda institucional. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997. Ausência de distribuição de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Propaganda eleitoral. Atos de campanha com exaltação os feitos dos candidatos. Conduta vedada prescrita no art. 73, IV, da Lei 9.504/1997, não caracterizada. Propagandas gravadas em hospital particular. Recebimento de verba pública não significa, por si só, que a Entidade seja subvencionada pelo Município. Alegação de acesso restrito não comprovada. Mera suposição. Necessidade de se examinar as condutas vedadas de forma restrita. Impossibilidade de se ampliar a norma e abarcar situação não normatizada. O fato em exame não se subsume ao dispositivo legal. Conduta vedada prescrita no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, não configurada. Embargos de declaração considerados protelatórios. Aplicação de multa. Artigo 275, §6º, do Código Eleitoral. Sanção fundamentada no intuito de reforma da decisão. Pontos entendidos como contraditórios e obscuros na sentença, ressaltados. Intenção de alteração da sentença não coibida. Fundamentação em vícios da decisão. Efeitos infringentes. Direito de petição deve ser resguardado. Direito constitucional. *Recurso legalmente previsto. Características protelatórias não verificadas. Multa afastada.* RECURSO PROVIDO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. SANÇÕES AFASTADAS” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025174, de 01/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 08/06/2022.*

## DIPLOMAÇÃO

“Mandado de segurança. Petição cível. Cargo de Vereador. Decisão liminar de Juiz Eleitoral que suspendeu a eficácia da diplomação de suplente. Renúncia de candidata eleita. Decisão liminar em petição cível que suspendeu a eficácia da diplomação do impetrante. Alegação de ilegalidade e teratologia. Desconsideração do trânsito em julgado das decisões que restabeleceram a quitação eleitoral de candidata e deferiram o registro de candidatura. Decisão em requerimento de regularização da prestação de contas de campanha. Impedimento de obtenção da quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu. Posterior ajuizamento de querela nullitatis, logrando êxito não só na obtenção de decisão liminar neste processo, mas também, por consequência, no deferimento do registro de candidatura, ainda sub judice. Decisões transitadas em julgado. Para efeitos de análise de probabilidade do direito controvertido na petição cível, devem prevalecer as últimas decisões transitadas em julgado, que restabeleceram a quitação eleitoral da candidata e deferiram o registro de candidatura. Decisão liminar manifestamente ilegal, baseada em

fundamento violador da coisa julgada material, prevista no art. 502 do CPC, e em descompasso com a integralidade da situação fática e jurídica da controvérsia. Ordem concedida para cassar a decisão liminar proferida nos autos da PetCiv 0600031–14.2022.6.13.007, a fim de restabelecer a eficácia da diplomação do impetrante. Agravo interno prejudicado”. *Ac. TRE- MG no MS nº 060008414, de 31/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 07/06/2022.*

## **MULTA ELEITORAL**

### **Parcelamento**

“RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PARCELAMENTO NO LIMITE LEGAL DE SESENTA PARCELAS. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE REPARCELAMENTO. DEFERIMENTO. (...) MÉRITO. Alegação de que o deferimento do segundo parcelamento viola a limitação legal de parcelamento máximo em sessenta vezes, prevista no art. 11, §8º, III e IV, da Lei 9.504/97; bem como de que vencido o débito, deve ser considerado dívida líquida e certa, nos termos do art. 367, do CE e Resolução TSE 21.975/04. Requerimento de reparcelamento do saldo devedor relativo à condenação ao pagamento de multa eleitoral, sob o argumento de "percalços sofridos" em decorrência "das repercussões da pandemia, como é de conhecimento público e notório". Não apresentação de qualquer documento que permita auferir alteração na situação econômico–financeira. Alteração que não pode ser presumida. Não comprovação. Além disso, o deferimento do reparcelamento em sessenta meses, somado às dezessete parcelas já pagas, corresponde ao total de setenta e sete parcelas, número superior ao limite legal. Art. 11, §8º, III, da Lei 9.504/97. Possibilidade de parcelamento acima do limite legal, desde que comprovado que o valor das parcelas ultrapasse 2% do faturamento da pessoa jurídica. Não comprovação no caso. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO DE ID 66252395 E INDEFERIR O REPARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, DEVENDO PROSSEGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.” *Ac. TRE- MG no RE nº 000013029, de 03062022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/06/2022.*

## **PESQUISA ELEITORAL**

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. Divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro no WhatsApp. Requisitos que configuram uma pesquisa eleitoral. Divulgação em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas. Conversas de cunho pessoal. Acesso restrito. Não configura a divulgação ao público em geral. Ausência de provas de que o número de celular presente nas capturas de tela pertence ao recorrente. Impossibilidade da aplicação do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes do TRE–MG. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento” *Ac. TRE- MG no RE nº 060089620,*

de 06062022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13062022

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### **Documentação**

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata a Vereador. Ausência de extratos bancários. Atraso na abertura de conta bancária. Contas desaprovadas. Juntada intempestiva de documentos. Documentos apresentados em fase recursal (termo de abertura de conta, extrato bancário e comprovante de CNPJ). Desnecessidade de análise técnica especializada. Possibilidade de conhecimento. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral. Documento conhecido. Mérito. 1. Juntada intempestiva de extratos bancários. Documento de baixa complexidade possibilita conferência de contas sem necessidade de análise técnica. Falha sanada. 2. Atraso na abertura da conta bancária. Prazo de 10 dias contados da obtenção de CNPJ pelo candidato junto à Receita Federal. Impropriedade meramente formal. Recurso a que se dá parcial provimento para aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE- MG no Re nº 060058631, de 08-06-2022, Relatora Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10-06-2022*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Prefeito. Ausência de abertura de conta bancária específica. Conta aberta pelo vice. Contas desaprovadas. 1. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária para movimentação financeira de campanha eleitoral estabelecida pelo art. 22 da Lei nº 9.504/97. 2. A não obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica abrange apenas candidatos a vice e suplentes, conforme Resolução do TSE nº 23.607/2019. 3. Não fica eximido o titular de abrir conta bancária específica se o vice ou o suplente tenha procedido a abertura. 4. Ausência de abertura de conta é irregularidade grave e insanável que prejudica a análise e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e, por si só, enseja a desaprovação de contas. Recurso a que se nega provimento” *Ac. TRE- MG no Re nº 060025232, de 07-06-2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10-06-2022*

### **Matéria processual - citação**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CITAÇÃO FEITA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS (*WHATSAPP*). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Recurso que busca anular citação realizada em processo de prestação de contas, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*). Considerou-se correta a via eleita para impugnar suposta citação nula, acobertada pela coisa julgada. Precedentes. Decisão de Primeira Instância que considerou válida citação feita, por meio de aplicativo de mensagem, fora do período eleitoral, com base no art. 98, §2º, inciso II e §9º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A Corte confirmou entendimento de que apenas são válidas as notificações, por

meio de mensagens instantâneas, que foram realizadas durante o período eleitoral, face à exigência de celeridade na prestação jurisdicional. Considerou não ser justificável exigir que candidatos mantenham atualizados dados informados a Justiça Eleitoral, por tempo indefinido. Precedente. Cassada a sentença proferida em prestação de contas. Citação declarada nula. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE- MG no Re nº 060040498, de 08-06-2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14-06-2022*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### **Divulgação**

#### **Atuação da administração**

“(…) Mérito Propagandas nitidamente eleitorais. Publicidade produzida pela campanha dos candidatos e divulgada em campanha. Ausência de vínculo público. Características exigidas em lei para propaganda eleitoral cumpridas. Caráter oficial não constatado. Promoção pessoal dos candidatos. Divulgação das realizações dos então gestores. Propaganda eleitoral que não se confunde com propaganda institucional. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997. Ausência de distribuição de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Propaganda eleitoral. Atos de campanha com exaltação os feitos dos candidatos. Conduta vedada prescrita no art. 73, IV, da Lei 9.504/1997, não caracterizada. Propagandas gravadas em hospital particular. Recebimento de verba pública não significa, por si só, que a Entidade seja subvencionada pelo Município. Alegação de acesso restrito não comprovada. Mera suposição. Necessidade de se examinar as condutas vedadas de forma restrita. Impossibilidade de se ampliar a norma e abarcar situação não normatizada. O fato em exame não se subsume ao dispositivo legal. Conduta vedada prescrita no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997, não configurada. Embargos de declaração considerados protelatórios. Aplicação de multa. Artigo 275, §6º, do Código Eleitoral. Sanção fundamentada no intuito de reforma da decisão. Pontos entendidos como contraditórios e obscuros na sentença, ressaltados. Intenção de alteração da sentença não coibida. Fundamentação em vícios da decisão. Efeitos infringentes. Direito de petição deve ser resguardado. Direito constitucional. Recurso legalmente previsto. Características protelatórias não verificadas. Multa afastada. RECURSO PROVIDO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. SANÇÕES AFASTADAS” *Ac. TRE- MG no RE nº 060025174, de 01/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 08/06/2022.*

## **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

“AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA POLÍTICO–PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS DESIGNADAS PELO TRIBUNAL. INCONFORMIDADE DA

AGREMIACÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESÍDIA DO PARTIDO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O calendário de inserções das propagandas partidárias deve atender, prioritariamente, os pedidos formulados pelos partidos que primeiro se manifestaram – §6º do art.8º da Resolução TSE nº23.679/2022. Consultado acerca de outras datas para veiculação de suas inserções, cabe ao partido se manifestar com diligência, sob pena de preclusão do direito. A inércia do partido não lhe dá direito a ser atendido em datas e horários extraordinários. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005561, de 25/05/2022, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 02/06/2022.*